



PARECER N° 73/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.024146/2019-01
INTERESSADO: GILBERTO DOS SANTOS SCHEFFER
PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI/NI: 008961/2019 **Data da Lavratura:** 02/07/2019

Crédito de Multa (n° SIGEC): 671004202.

Valor de multa: R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Infração: deixar de registrar informação de acordo com o disposto na Resolução 457, de 20 de dezembro de 2017, ou fazê-lo de modo inadequado, em infração à legislação complementar.

Enquadramento: inciso I do artigo 16 do(a) Resolução 457 de 20/12/2017 c/c Inciso I do artigo 289 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

Proponente: Stelio Costa Melo Alberto – SIAPE 1585609 - Portaria ANAC n° 4.161, de 3 de fevereiro de 2021.

Competência: Decisão monocrática com fulcro no inciso I do art. 42, da Resolução 472, de 6 de junho de 2018.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento inciso I do artigo 16 do(a) Resolução 457 de 20/12/2017 c/c Inciso I do artigo 289 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, cujo Auto de Infração n°. 008961/2019 foi lavrado, em 02/07/2019 (3186701), com a seguinte descrição:

Foi constatado na análise dos Diários de Bordo, livros números 6 e 7, da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DIQ, que alguns registros que deveriam estar presentes no Diário de Bordo e disponíveis para a autoridade de aviação civil, não estavam, o que contraria o artigo 8º da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017. Dentre esses registros não consta o lançamento do tipo da próxima intervenção de manutenção na folha 12 do livro nº 7, data de 18 de abril de 2018. Portanto, o piloto GILBERTO SANTOS SCHEFFER, CANAC nº 908020 não atendeu ao estabelecido no inciso XV do artigo 4º da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017, que quando combinado com o artigo 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 se torna registro obrigatório e ao não registrar essas informações fere o inciso I do artigo 16 da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017 e deve ser autuado por esta infração, por ser o responsável por assinar as informações de que tratam os incisos XIII a XVII do art. 4º, conforme estabelece a art. 6º desta Resolução.

2. Consta no Relatório de Ocorrência nº 009187/2019 (3186727) a seguinte descrição:

Foi constatado na análise dos Diários de Bordo, livros números 6 e 7, da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DIQ, que alguns registros que deveriam estar presentes no Diário de Bordo e disponíveis para a autoridade de aviação civil, não estavam, o que contraria o artigo 8º da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017. Dentre esses registros não consta o lançamento do tipo da próxima intervenção de manutenção na folha 12 do livro nº 7, data de 18 de abril de 2018. Portanto, o piloto GILBERTO SANTOS SCHEFFER, CANAC nº 908020 não atendeu ao estabelecido no inciso XV do artigo 4º da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017, que quando combinado com o artigo 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 se torna registro obrigatório e ao não registrar essas informações fere o inciso I do artigo 16 da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017 e deve ser autuado por esta infração, por ser o responsável por assinar as informações de que tratam os incisos XIII a XVII do art. 4º, conforme estabelece a art. 6º desta Resolução.

A origem dessa fiscalização foi a inspeção realizada na data de 20/04/2018 no Aeroporto de Brasília, na qual foi constatada pela equipe de fiscalização a realização de operação de transporte aeromédico irregular, utilizando a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DIQ, sem que a aeronave estivesse devidamente licenciada para tal finalidade. Foi aplicada a medida cautelar de interdição da aeronave. Para que a medida cautelar fosse revogada, foi determinado que o operador da aeronave enviasse alguns documentos.

?Nesse sentido, para que a medida cautelar seja revogada, determinamos os esclarecimentos e documentos abaixo, como segue:

- a) Cópia autenticada do Diário de Bordo da aeronave PT-DIQ do período de 01/01/2018 até a presente data;
- b) Caderneta Individual de Voo (CIV) para o período de 01/01/2018 até a presente data;
- c) Declaração com esclarecimentos do ocorrido;
- d) Declaração contendo o compromisso de que não permitirá e nem realizará esse tipo de operação novamente.?

Em consulta ao Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB), na data da ocorrência, verificamos que a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DIQ, fabricante Beech Aircraft - BE, modelo B90, número de série LJ-398, pertencia à empresa STAR TUR VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, CNPJ nº 20.629.347/0001-05 (consulta ao GTRAB consta como proprietária e operadora desde 29/09/2014). Atualmente, a aeronave tem como proprietário e operador a empresa RIMA RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, CNPJ nº 04.778.630/0001-42. Na data da ocorrência, as duas empresas possuíam em seu quadro de sócios Gilberto dos Santos Scheffer, CPF nº 289.748.672-49, sendo ele o sócio majoritário, com 99% (noventa e nove por cento) das quotas, na RIMA e possuindo 50% (cinquenta por cento) das quotas na STAR TUR.

Em consulta ao banco de dados da ANAC, na data da ocorrência, como era de se esperar, foi verificado que a aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DIQ não constava nas Especificações Operativas ? EO da RIMA RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, Quadro 01.

Quadro 01: Especificações Operativas ? EO da RIMA RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA em 20/04/2018.

Item	Matrícula	Fabricante	Modelo	Nº de Série	Config. Max. PAX (c.c. CA)	Transp de PAX	Carga em CCA	LAS	Operação Complementar	AEM
1	PR-RMI	CESSNA AIRCRAFT	208B	208B-2114	9	S	S	S	N	S
2	PT-MEC	CESSNA AIRCRAFT	208B	208B0342	9	S	S	S	N	S
3	PT-RDP	EMBRAER	EMB-810C	810350	6	S	S	N	N	S
4	PT-IEC	TWIN COMMANDER	681	6069	5	S	S	N	N	S
5	PT-ELM	EMBRAER	EMB-810C	810109	5	S	S	N	N	S
6	PR-RMB	CESSNA AIRCRAFT	208B	208B5063	9	S	S	S	N	S
7	PT-RME	MITSUBISHI	MU-2B-60	731SA	8	S	S	N	N	S

Análise ao Contrato Social da STAR TUR VIAGENS E TURISMO LTDA-EPP, constata-se que no objeto social da empresa está a atividade de intermediação ou agenciamento de aeronaves para diversas atividades, inclusive para transporte aeromédico. Entretanto, a empresa não possuía autorização para prestação de qualquer serviço aéreo que consta no objeto do seu contrato social.

Ao atender as exigências da ANAC, foi possível verificar a documentação e foi constatado que alguns dos registros do Diário de Bordo não estavam sendo feitos conforme o estabelecido pela Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017, Quadro 02.

Quadro 02: Ausência de registro obrigatório no Diário de Bordo ? anv PT-DIQ.

Item	Livro	FOLHA	Item	Ocorrência
1	DB Nº 6	20	tipo da última intervenção de manutenção	Não registrado
2	DB Nº 6	20	tipo da próxima intervenção de manutenção	Não registrado
3	DB Nº 7	12	tipo da última intervenção de manutenção	Não registrado
4	DB Nº 7	12	tipo da próxima intervenção de manutenção	Não registrado

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Lei 7.565 de 19 de dezembro de 1986 - CBA, no seu Art. 20, impõe a obrigatoriedade para a utilização do Diário de Bordo. Já o artigo 84 define alguns parâmetros a serem seguidos na sua confecção. O artigo 172 é explícito quanto à necessidade de se registrar fatos relevantes, primando pela segurança de voo.

?Art. 20. Salvo permissão especial, **nenhuma aeronave poderá voar no espaço aéreo brasileiro, aterrissar no território subjacente ou dele decolar, a não ser que tenha:...**

...III - tripulação habilitada, licenciada e portadora dos respectivos certificados, do **Diário de Bordo** (artigo 84, parágrafo único) da lista de passageiros, manifesto de carga ou relação de mala postal que, eventualmente, transportar...

... Art. 84. O Diário de Bordo será apresentado ao Registro Aeronáutico Brasileiro para autenticação dos termos de abertura, encerramento e número de páginas.

Parágrafo único. O Diário de Bordo deverá ser encadernado e suas folhas numeradas, contendo na primeira e na última, respectivamente, o termo de abertura e encerramento com o número de suas páginas, devidamente autenticados pelo Registro Aeronáutico Brasileiro...

... Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, **deverá indicar para cada voo** a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e **observações**, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.?(grifo nosso)

De forma complementar, a Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017 define os registros que deveriam estar presentes no Diário de Bordo quando pertinentes, bem como a forma como esses registros devem ser feitos. O Diário de Bordo é o instrumento garantidor da exatidão das informações sobre todas ocorrências existentes na vida útil de uma aeronave, proporcionando segurança na sua utilização, por meio da constatação da execução dos procedimentos de manutenção exigidos pela legislação e pelos fabricantes das aeronaves, sejam estes procedimentos programados ou não programados. O artigo 4º discrimina os registros que poderiam ser feitos no Diário de Bordo, o artigo 8º obriga o operador da aeronave disponibilizar todos os registros feitos no Diário de Bordo, quando solicitados pela autoridade de aviação civil, e os artigos 10 e 11 reforçam o apresentado nos artigos anteriores, elencando outras medidas complementares.

?Art. 4º **O Diário de Bordo é o registro primário das seguintes informações relativas a cada voo:**

- I - número sequencial cronológico que identifique o registro daquele voo;
- II - identificação dos tripulantes, contendo função à bordo e horário de apresentação;
- III - data;
- IV - locais de pouso e decolagem;
- V - horários de pouso, decolagem, partida e corte dos motores;
- VI - tempo de voo IFR;
- VII - total de combustível por etapa de voo;
- VIII - natureza do voo;
- IX - quantidade de pessoas a bordo;
- X - carga transportada;
- XI - ocorrências;
- XII - discrepâncias técnicas e pessoa que as detectou;
- XIII - ações corretivas;
- XIV - tipo da última intervenção de manutenção (exceto trânsito e diária);
- XV - **tipo da próxima intervenção de manutenção** (exceto trânsito e diária);
- XVI - horas de célula previstas para a próxima intervenção de manutenção; e
- XVII - responsável pela aprovação para retorno ao serviço.

§ 1º As informações registradas no diário de bordo devem ser assinadas pelo piloto em Comando pelo menos até o fim da jornada.

§ 2º A assinatura, no caso do uso de sistemas digitais, deverá ser feita utilizando usuário e senha de uso individual...

...Art. 8º **As seguintes informações deverão estar disponíveis, a todo momento**, para o piloto em comando da aeronave, para o pessoal de manutenção e **para a autoridade de aviação civil:**

I - identificação de qual aeronave pertence o Diário de Bordo, incluindo, no mínimo:

- a) marcas de nacionalidade e matrícula;
- b) fabricante;
- c) modelo;
- d) número de série; e
- e) categoria de registro da aeronave.

II - **os dados registrados conforme art. 4º desta Resolução, para, no mínimo, os últimos 30**

(trinta) dias de operação da aeronave.

§ 1º Ao consultar as informações, deverá ser possível verificar quem assinou cada informação.

§ 2º Eventual perda ou corrupção dos registros do Diário de Bordo ensejará suspensão cautelar do Certificado de Aeronavegabilidade da aeronave, até a regularização dos registros correlatos.

§ 3º O meio de apresentação das informações poderá ser físico ou digital, contanto que esteja a bordo e seja legível a qualquer tempo...

...Art. 10. O operador da aeronave é responsável pela disponibilização de meios para que seja realizado o registro das informações.

Art. 11. O operador da aeronave é responsável pela guarda e pela disponibilização de todas as informações registradas.

§ 1º As informações deverão ser mantidas sob custódia do operador por até 5 (cinco) anos após o cancelamento da matrícula da aeronave no Registro Aeronáutico Brasileiro - RAB.? (grifo nosso)

Portanto, o piloto GILBERTO SANTOS SCHEFFER, CANAC nº 908020 não atendeu ao exigido no inciso I do artigo 16 da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017 e deve ser autuado por esta infração, ao deixar de registrar os dados da situação técnica da aeronave na folha 12 do livro nº 7, referente ao tipo da próxima intervenção de manutenção.

Esta fiscalização, por sua vez, caracterizada a infração procede à lavratura do auto de infração.

DA DECISÃO DO FISCAL

Ante o exposto, foi lavrado o AI nº 008961/2019, capitulado no inciso I do artigo 16 da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017 cc o inciso I do artigo 289, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

DEFESA

3. Conforme documento (3379969) o autuado requereu o arquivamento do auto de infração em comento, sob a alegação de que não existiria motivação para imposição de qualquer penalidade ao autuado.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DC1

4. O setor competente, em Decisão motivada (SEI 4700851 e 4706087), de 10/11/2020, arquivou os processos referentes ao **auto de infração 008958/2019** e **auto de infração 008959/2019**, bem como decidiu pela aplicação de multa **no montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscientos reais)** prevista pela ocorrência da situação descrita no **auto de infração 008961/2019** com fundamento no inciso I do artigo 16 da Resolução 457 de 20/12/2017, calculada sobre o valor da multa **atenuado** da tabela do inciso I, artigo 16 da mesma Resolução.

RECURSO

5. O interessado interpôs tempestivamente o recurso (5263106), conforme aferido em Despacho ASJIN (5313444).

6. Alega o recorrente que todo o diário estava irregular, e que a ausência de informações decorreu de mero esquecimento do piloto. Alegou ainda que a multa em discussão seria desproporcional à ação cometida. Ao final requereu o arquivamento do auto de infração nº 08961/2019.

7. **É o breve Relatório.**

FUNDAMENTAÇÃO

8. **Quanto à Fundamentação da Matéria** – deixar de registrar informação de acordo com o disposto na Resolução 457, de 20 de dezembro de 2017, ou fazê-lo de modo inadequado, em infração à legislação complementar, infração capitulada no inciso I do artigo 16 do(a) Resolução 457 de 20/12/2017 c/c Inciso I do artigo 289 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

9. O interessado foi autuado porque, conforme apurado pela fiscalização, deixou de efetuar registros necessários nos diários de bordo, 6 e 7, da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DIQ, conforme a seguinte descrição constante do auto de infração:

Foi constatado na análise dos Diários de Bordo, livros números 6 e 7, da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-DIQ, que alguns registros que deveriam estar presentes no Diário de Bordo e disponíveis para a autoridade de aviação civil, não estavam, o que contraria o artigo 8º da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017. Dentre esses registros não consta o lançamento do tipo da próxima intervenção de manutenção na folha 12 do livro nº 7, data de 18 de abril de 2018. Portanto, o piloto GILBERTO SANTOS SCHEFFER, CANAC nº 908020 não atendeu ao estabelecido no inciso XV do artigo 4º da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017, que quando combinado com o artigo 172 da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 se torna registro obrigatório e ao não registrar essas informações fere o inciso I do artigo 16 da Resolução Nº 457, de 20 de dezembro de 2017 e deve ser autuado por esta infração, por ser o responsável por assinar as informações de que tratam os incisos XIII a XVII do art. 4º, conforme estabelece a art. 6º desta Resolução.

(grifei)

10. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso I do artigo 16 do(a) Resolução 457 de 20/12/2017 c/c Inciso I do artigo 289 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986, que dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

[...]

(grifos nossos)

Resolução nº 457/2017

Art. 16. Será aplicada multa ao operador de aeronave e ao profissional responsável pelo registro que:

Infração	Valor (expresso em real)		
	Atenuado	Normal	Agravado
I - Deixar de registrar informação de acordo com esta Resolução ou fazer de modo inadequado. Por registro.	1.600,00	2.800,00	4.000,00
II - Não apresentar informações previstas nesta Resolução quando solicitado pela ANAC.	1.200,00	2.100,00	3.000,00

ANÁLISE.

11. No presente caso, a primeira instância entendeu pela aplicação de multa no **montante de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** prevista pela ocorrência da situação descrita no **auto de infração 008961/2019** com fundamento no inciso I do artigo 16 da Resolução 457 de 20/12/2017, calculada sobre o valor da multa **atenuado** da tabela do inciso I, artigo 16 da mesma Resolução.

12. No caso em tela, resta claro que a parte autuada cometeu a infração imputada, o recurso confirma a ocorrência do fato ao indicar que o piloto esqueceu de lançar as informações no diário de bordo. A multa aplicada com um atenuante se mostra adequada e proporcional ao caso em tela. Dessa forma, entende-se que as alegações do recorrente não merecem prosperar.

13. Na dosimetria da sanção, em avaliação das atenuantes aplicáveis, após consulta ao extrato do sistema SIGEC (4706059) verifica-se a incidência da **atenuante** prevista no art. 36, §1º, III da Resolução 472/2018, qual seja, *a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data de cometimento da infração em julgamento.* Não se identificou nenhuma circunstância agravante. Dessa forma, entende-se que a multa de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** aplicada em primeira instância, se mostra adequada.

DA CONCLUSÃO

14. Pelo exposto, levo o presente processo ao conhecimento do Presidente da Turma Recursal - RJ, com sugestão para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para **MANTER** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** pelas irregularidades narradas no AI nº 008961/2019, por infração ao inciso I do artigo 16 do(a) Resolução 457 de 20/12/2017 c/c Inciso I do artigo 289 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

É o Parecer e Proposta de Decisão.

Submete-se ao crivo do decisor.



Documento assinado eletronicamente por **Stelio Costa Melo Alberto, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 30/03/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5518164** e o código CRC **4B269F09**.

Referência: Processo nº 00058.024146/2019-01

SEI nº 5518164



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 70/2021

PROCESSO Nº 00058.024146/2019-01
INTERESSADO: Gilberto dos Santos Scheffer

1. Trata-se de recurso interposto por GILBERTO DOS SANTOS SCHEFFER, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador em epígrafe, relativo à ocorrência do Auto de Infração nº 008961/2019, capitulado no inciso I do artigo 16 do(a) Resolução 457 de 20/12/2017 c/c Inciso I do artigo 289 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. O parecer que cuidou da análise do caso entendeu pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**.
4. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 5518164). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias nº 751, de 07/03/2017 e 1.518, de 14/05/2018 e, ainda, com lastro nos arts. 42, I e 44 da Resolução ANAC nº 472/2008 e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016), decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, para **MANTER** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)** pelas irregularidades narradas no AI nº 008961/2019, por infração ao inciso I do artigo 16 do(a) Resolução 457 de 20/12/2017 c/c Inciso I do artigo 289 do(a) Lei 7565 de 19/12/1986.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/04/2021, às 10:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5518168** e o código CRC **8282CBC3**.